



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086408 - AL (2025/0416710-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ERICA CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA- RN003024
MARCELLO BENEVOLO XAVIER- RN019501
GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA- CE017269
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); e ii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agrado em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086408 - AL(2025/0416710-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICA CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024
MARCELLO BENEVOLO XAVIER - RN019501
GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - CE017269
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); e ii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ERICA CRISTINA DA SILVA ROCHA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA, em face da agravante.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravado e conferiu parcial provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. RECURSO DA DEVEDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por Banco do Brasil S/A e por Erica Cristina da Silva Rocha contra sentença da 5ª Vara Cível da Capital, que rejeitou os embargos à ação monitória e julgou procedente o pedido inicial, constituindo título executivo no valor de R\$ 99.310,48, com atualização monetária e juros moratórios, convertendo o mandado inicial em executivo, e condenando a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O Banco do Brasil busca a manutenção dos encargos contratuais e a fixação dos juros remuneratórios e moratórios a partir do vencimento; Erica Cristina pleiteia o reconhecimento de cerceamento de defesa, a prorrogação da dívida por fato superveniente e a concessão da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa na condução do processo; (ii) definir se a parte apelante Erica Cristina faz jus à prorrogação da dívida fundada em cédula de crédito rural; (iii) estabelecer o termo inicial dos juros de mora e remuneratórios no contrato; (iv) decidir sobre a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Erica Cristina da Silva Rocha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de demonstração de prejuízo concreto à parte e a suficiência da prova documental permitem o julgamento antecipado da lide, afastando a alegação de cerceamento de defesa, em consonância com os arts. 355, I, 370 e 371 do CPC e jurisprudência do STJ.

A Súmula nº 298 do STJ consagra o direito do devedor rural à prorrogação da dívida nas hipóteses legais, mediante comprovação de situação excepcional, o que não foi demonstrado nos autos, visto que a apelante se limitou a juntar matérias jornalísticas sem relação direta com sua situação econômica.

A constituição em mora em contratos de cédula de crédito rural ocorre na data de vencimento, conforme caput, do CC, sendo descabida a art. 397, pretensão do banco de majoração dos encargos contratuais além do que foi fixado na sentença.

A partir da citação, aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária e de juros de mora, conforme entendimento pacificado do STJ e desta 2ª Câmara Cível, sendo desnecessária a alteração do julgado nesse ponto.

A concessão da gratuidade da justiça à apelante Erica Cristina da Silva Rocha é devida, por ausência de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, mas com efeitos ex nunc, já que o pedido foi formulado apenas na fase recursal, não alcançando a condenação fixada na sentença, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos; recurso da instituição financeira desprovido; recurso da devedora parcialmente provido, exclusivamente para concessão da justiça gratuita, com efeitos ex nunc.

Tese de julgamento:

A ausência de prejuízo e a suficiência do conjunto probatório autorizam o julgamento antecipado da lide, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

A prorrogação de dívida rural prevista na Súmula nº 298 do STJ exige prova da ocorrência de situação excepcional que comprometa a capacidade de pagamento, o que não restou comprovado nos autos.

Em contratos de cédula de crédito rural, a mora do devedor se constitui na data do vencimento da obrigação, incidindo a partir daí os juros de mora.

O benefício da justiça gratuita requerido na fase recursal tem eficácia ex nunc, não retroagindo para alcançar os atos anteriores à sua concessão.

Decisão de admissibilidade do TJ/AL: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

- i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ); e
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo em recurso especial: a agravante aduz, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a agravante alega que demonstrou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AL:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ; e
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.408 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416710-6

Número de Origem:
07316323220248020001 7316323220248020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICA CRISTINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024

MARCELLO BENEVOLO XAVIER - RN019501

GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - CE017269

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICA CRISTINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - RN003024

MARCELLO BENEVOLO XAVIER - RN019501

GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA - CE017269

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026